

EMENDA Nº 225

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se a redação do art. 387, realocando-se o artigo 388 em seu lugar com alteração de redação do anteprojeto:

Redação suprimida:

“Art. 387. Se o interessado provar que não teve conhecimento do dano ou da identidade do responsável, o prazo começará a correr da data em que tiver conhecimento, mas não poderá ultrapassar de 3 (três) anos a partir do evento.”

Redação do artigo 388 realocada para o 387 com alteração:

“Art. 387. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão da autoridade competente no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a este Código e à legislação complementar.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações capituladas também como crime.

Novo dispositivo acrescentado ao CBA localizado no artigo 388:

Art. 388º Interrompe-se a prescrição:

I – pela decisão administrativa que determine a notificação;

II – pela decisão judicial que determine a citação.

§1º. A interrupção da prescrição não cessará até a decisão administrativa ou judicial que ponha termo ao procedimento ou ao processo.

§2º. Incide a prescrição no processo administrativo paralisado por mais de dois anos, pendente de julgamento.

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 387 do anteprojeto do CBA prevê uma espécie de prova negativa, o que praticamente impede a realização do direito.

Assim, considerando que a referida redação atenta de modo contundente e sem justificativa razoável ao princípio basilar de justiça contido na constituição, qual seja a ampla defesa. Constatando-se a patente inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Portanto, a redação original do artigo 387 deve ser suprimida.

Quanto à realocação do artigo 388, com a alteração, tem seu fundamento justamente pelo dever da Administração Pública de atuar observando o devido processo legal e a ampla defesa e, não menos importante, por ser dependente da estrutura burocrática que a compõe, pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, não deve e não pode dispor de apenas dois anos para apurar as infrações concernentes ao CBA, as quais são reconhecidamente de alta complexidade apuratória.

A introdução de novo dispositivo visa sistematizar as causas de interrupção de prescrição, não somente para os caso de apuração administrativa, mas também para os demais casos de prescrição de natureza civil.

Por outro lado, consoante ocorria com as execuções fiscais, a dificuldade em citar ou notificar o devedor, nas mais das vezes, provocada pela própria torpeza do devedor, resultava na ocorrência da prescrição, levando a fazenda pública ao prejuízo. Portanto, alterando-se as hipóteses de interrupção da prescrição, no sentido acima disposto, conduz-se à efetivação da justiça seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiore Glanzmann
Membro da CERCBA